PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 113/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, no qual requer a Concessão de Subsídio Integral na Tarifa do Transporte Público Coletivo do Município de São Jerônimo.

Recebido o referido Projeto de Lei no dia 04/08/2025, este foi incluído para leitura na Sessão Ordinária.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria pela Presidência da Câmara para análise e parecer.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

O presente projeto de lei tem o objetivo de conceder subsídio tarifário ao transporte coletivo por ônibus do Município de São Jerônimo, sendo uma importante solução para a manutenção do transporte coletivo, coadunando-se com as diretrizes da Lei da Mobilidade Urbana.

A Lei Federal nº 12.587/2012, em seu artigo 2º, dispõe que o transporte público deve ser organizado de forma a garantir acessibilidade, eficiência e sustentabilidade financeira, podendo o poder público estabelecer subsídios e incentivos para viabilizar a prestação do serviço.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o transporte público. Além disso, o artigo 37, inciso XXI, prevê que as concessões de serviços públicos podem ser feitas por meio de licitação, podendo também envolver parcerias público-privadas, mediante convênios ou contratos de concessão

Desta forma, é possível que o município formalize convênios ou contratos de concessão com empresas de transporte, visando à prestação do serviço público, inclusive com a

previsão de subsídios, desde que atendidos os requisitos legais e os princípios constitucionais. Tais instrumentos devem garantir transparência, competitividade e o adequado interesse público.

Por fim, o subsídio de que trata o presente Projeto de Lei será operacionalizado mediante o custeio integral da tarifa do transporte público coletivo de passageiros de São Jerônimo no valor de R$35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais).

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no plano jurídico, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

Todavia, respeita-se a natureza opinativa do parecer jurídico, sendo este consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, estes os aptos à análise do mérito do projeto.

São Jerônimo, 08 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCAS CHANANECO DE SOUZA
Data: 08/08/2025 14:52:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo